



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/02/2013 – ITENS 41 e 42

**TC-038867/026/08**

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Movimento de Alfabetização Regional – MOVA Diadema.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Joel Fonseca Costa (Prefeito).

**Objeto:** Implementação e desenvolvimento do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA Diadema, incluindo os alfabetizandos e educadores populares do programa Brasil Alfabetizado.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria firmado em 02-01-07. Valor – R\$882.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-12-08, 27-02-09 e 24-10-09.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes, Mariana Katsue Sakai e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

**TC-005958/026/09**

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Movimento de Alfabetização Regional – MOVA Diadema.

**Responsável:** José Antonio da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas– repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-03-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$274.655,95.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Examino, no TC-38867/026/08, o Termo de Parceria firmado, em 02/01/07<sup>1</sup>, entre a Prefeitura Municipal de Diadema e o

---

<sup>1</sup> Extrato publicado no Diadema Jornal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Movimento de Alfabetização Regional – MOVA Diadema, tendo por objeto a implementação e o desenvolvimento do Movimento de Alfabetização de Jovens a Adultos, incluindo alfabetizandos e educadores populares do programa Brasil Alfabetizado, pelo valor de R\$ 882.000,00 e com prazo de vigência de 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura.

A 2ªDF, encarregada da instrução preliminar dos processos, depois de elaborar minucioso relatório concluiu pela irregularidade da parceria.

Em sua manifestação salientou que a escolha da OSCIP parceira, apesar de justificada por Lei, deve ser precedida de Concurso de Projetos, nos termos dos artigos 23 a 31 do Decreto Federal nº 3100/99.

Observou, também, não existirem elementos que reflitam adequadamente o custo da contratação; apresentação de notas de reserva em valor aquém do previsto no ajuste, descumprindo o inciso III, do § 2º, do artigo 7 da Lei Federal nº 8666/93; e publicação do extrato sem os anexos previstos no Decreto Federal nº 3100/99.

Por fim, a Fiscalização lembrou que a documentação foi remetida extemporaneamente a este Tribunal, em descumprimento às Instruções aplicáveis à espécie.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Considerando as impropriedades constatadas, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, foram concedidos à origem 30 dias para oferecimento de justificativas.

Em sua defesa, a Prefeitura de Diadema, preliminarmente, procurou esclarecer e fundamentar o porquê da escolha da OSCIP parceira e a ausência do Concurso de Projetos. Informou que a Secretaria Municipal de Educação considerou o conhecimento e a prática acumulados, a importância social e a agilidade gerencial do Movimento de Alfabetização Racional – MOVA, além de sua capacidade de mobilização de pessoas e recursos, haja vista que todo o projeto é desenvolvido com trabalho voluntário de educadores populares.

Também discorreu sobre a impossibilidade de apresentação de orçamento detalhado em planilhas, explicando que o valor *per capita* inserido no Termo de Parceria é somente uma referência para a contribuição que o Município efetuará à entidade parceira para auxiliar na erradicação do analfabetismo na cidade.

Esclareceu que os recursos orçamentários reservados foram suficientes para cobrir todas as despesas ocorridas e que a falta de divulgação dos anexos previstos no Decreto Federal nº 3100/99 foi impropriedade formal insuficiente para macular a essência do ajuste.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por fim, argumentou estar adotando todas as providências necessárias ao cumprimento fiel das Instruções nº 02/07, em especial no tocante à observância dos prazos nela estabelecidos.

Para ATJ, persistem as falhas referentes à ausência de orçamento detalhado em planilhas e de memória de cálculo do Plano de Trabalho, para demonstrar o custo efetivo do atendimento, considerando, assim, os atos irregulares.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 os interessados foram novamente chamados a se pronunciar.

Em atendimento, o Município protocolou mais explicações.

Mais uma vez, argumentou que os recursos orçamentários efetivamente executados, no valor de R\$ 553.965,94, foram suficientes para o atendimento dos jovens e adultos que buscaram pelo MOVA.

As informações não convenceram ATJ, que continuou opinando pela irregularidade da matéria.

SDG, por sua vez, considerou esclarecidas as questões e se manifestou pela regularidade do Termo em exame.

Tramita com estes autos o TC-5958/026/09,



referente à prestação de contas dos recursos públicos repassados no ano de 2007 em decorrência da mencionada avença.

Sobre a matéria, o Órgão de Fiscalização competente, depois de apreciar os documentos apresentados, apontou algumas impropriedades:

**EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE PARCERIA –**

Falta de encaminhamento da publicação do extrato de relatório da execução física e financeira; o relatório anual apresentado pela OSCIP não detalha as atividades desenvolvidas com recursos próprios e os repassados no exercício; também não estabelece o confronto com o previsto no plano de trabalho que integra a Parceria; o relatório governamental não compara os resultados apurados e não aponta com clareza a sua eficácia; ainda, não foram demonstradas analiticamente as despesas alocadas por categoria;

**RECEITAS** – Divergência entre o apurado pelo somatório das notas de empenho e o registrado na relação de convênios e no registro contábil de receitas;

**DESPESAS** – Falta de discriminação analítica das despesas, restando prejudicada a análise quanto à aderência às metas previstas no Termo de Parceria, bem como ausência de publicação do regulamento de compras;

**ENCARGOS SOCIAIS** – Guias de recolhimento do PIS não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

apresentadas;

**PEÇAS CONTÁBEIS** – A Entidade não apresentou o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, além da existência de divergência entre os valores registrados na conta de Receitas – Projeto MOVA/Prefeitura Municipal de Diadema e o total de repasses constantes nas notas de empenho;

**BALANÇO PATRIMONIAL POR PROJETOS** – Não apresentado;

**CONSELHO FISCAL** – Ausência de participação dos conselheiros fiscais relacionados na reunião que aprovou as contas da entidade;

**AUDITORIA INDEPENDENTE** – Falta de encaminhamento do parecer, do relatório de auditoria e do parecer do Conselho de Políticas Públicas;

**ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – Não atendimento do prazo de remessa da prestação, conforme estabelece o *caput* do artigo 28 das Instruções nº 02/2007.

A origem foi devidamente chamada para explicações e as apresentou tempestivamente.

Ressaltando a importância da parceria para o Município, bem como o atendimento aos objetivos para os quais foi celebrado, encaminhou documentos com a finalidade de afastar as impropriedades apontadas pela fiscalização.

Por determinação do Relator á época, o eminente



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Conselheiro Antonio Roque Citadini, os autos foram devolvidos para manifestação da 2ªDF.

Em seu pronunciamento, a equipe observou que a documentação acrescida pela Prefeitura afastou apenas parte das incorreções abordadas.

Segundo seu entendimento, não ficou esclarecida a divergência entre os relatórios da OSCIP e da Prefeitura quanto à quantidade de atendimentos, bem como em relação a meta estabelecida no Termo de Parceria e o relatório governamental. Continua prejudicado o item referente à eficiência da gestão do termo, pois não apresentado o custo mensal repassado, somente a quantidade final declarada de beneficiários e a área disponível aos usuários.

A origem confirmou a divergência das receitas e indicou uma conta bancária de movimentação do convênio diferente da conta anteriormente apresentada, sem oferecer extrato bancário correspondente, tampouco justificativas.

Os apontamentos relativos às Despesas também não foram afastados, persistindo a impropriedade, bem como nada foi acrescido em relação à falta de parecer do Conselho de Políticas Públicas, ausência de assinatura de membro nomeado da Comissão no relatório final de 2007, bem como descumprimento do prazo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

remessa da documentação à esta Corte, nos termos das Instruções aplicáveis à espécie.

Instada, ATJ, sob os aspectos técnico-contábeis, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

SDG, por outro lado, verificando que a maior parte das falhas encontradas foi regularizada e que consta parecer conclusivo da Prefeitura atestando a devida aplicação dos recursos repassados, concluiu pela regularidade da prestação em exame.

É o relatório.

**DDP**





## **VOTO**

Os óbices suscitados pela fiscalização, depois dos esclarecimentos ofertados, podem ser desculpados e não comprometem o ajuste vertente.

Importante ressaltar que se trata de Termo de Parceria firmado em janeiro 2007, época em que o artigo 23 do Decreto nº3.100/99 facultava ao administrador público a escolha da entidade parceira, de forma direta, podendo ser dispensado o Concurso de Projetos<sup>2</sup>.

Neste caso, a entidade parceira foi qualificada como OSCIP em 2003 e a decisão do Município foi fundamentada em Lei Municipal (nº 2.583, de 26/12/06).

Também relevante informar que a Secretaria Municipal da Educação, desde 1995, em conjunto com diversas entidades da sociedade civil sempre desenvolveu esforços para erradicação do analfabetismo e já contava com a colaboração do MOVA - Movimento de Alfabetização, cujo objeto é a alfabetização de jovens

---

<sup>2</sup> Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, **deverá** ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011](#)).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

e adultos que, por quaisquer motivos, foram excluídos do processo educativo formal.

Assim, sem prejuízo de recomendar que a Prefeitura atente para cumprimento dos exatos termos da legislação aplicável à espécie nos próximos ajustes celebrados, acolho a manifestação de SDG e **voto pela regularidade do Termo de Parceria formalizado em 02/01/07.**

Mesma sorte, porém, não tem a prestação de contas apresentada.

As divergências mencionadas pela fiscalização e insatisfatoriamente explicadas pela origem não permitem juízo favorável à matéria.

Em relatório complementar, a OSCIP informou que devido à demanda de alunos (2.000 pessoas) ser inferior à prevista no plano de trabalho não foi possível alcançar a meta de 2.400 pessoas, mas não trouxe aos autos os motivos dessa insuficiência, tampouco a justificativa para discrepância encontrada nos comparativos de receitas e despesas.

Dessa forma, acolhendo as manifestações da Fiscalização, ATJ e SDG, **nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgo irregular a prestação de contas do exercício de 2007, tratada**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**no TC-5958/026/09, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da citada lei.**

Ainda, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa ao responsável pelo repasse, José Antonio da Silva, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determino, por fim, que cópia da presente decisão seja remetida ao Ministério Público para as providências que entender necessárias.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

---

<sup>3</sup> Descumprimento da Lei Federal nº 9.790/99 regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100/09.